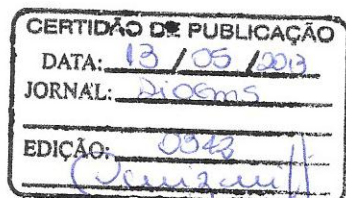




**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).**

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000



**LEI Nº 2.362/2013.**

Fica instituída no setor municipal de arrecadação a cobrança de multas referentes à prática de infrações sanitárias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, EDITA O PRESENTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância aos preceitos estabelecidos na presente lei, nos regulamentos, normas técnicas, resoluções e portarias da esfera estadual e federal, além de todas as demais enumeradas no Código Sanitário do Estado do Paraná (Lei 13.331/01 e Decreto Estadual 5711/2002), e os que vierem a substituí-los.

Art. 2º Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica, fazer cumprir a legislação sanitária expedindo informações, lavrando intimações e/ou autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

Art. 3º A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da Legislação Sanitária.

§ 1º Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000

§ 3º Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

I - advertência escrita;

II – multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento, do produto e/ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;

VI - suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;

VII- proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;

VIII - cassação da Licença Sanitária;

IX - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem à qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde.

Art. 6º As Infrações sanitárias classificam-se em:

I – leve, quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;

II – grave, quando apresentar uma circunstância agravante;

III – gravíssima:

a - quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000

b - quando o infrator cometer reincidência específica;

c - quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica, a repetição da mesma Infração Sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Art. 7º Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;

III - os antecedentes do infrator quanto às infrigências à legislação sanitária.

Art. 8º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - ser a infração cometida de natureza leve, sem conseqüências danosas para a saúde;

III - ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 9º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros de interesse à saúde, e/ou por prestação de serviço contrariando ao disposto na Legislação Sanitária;

III - quando a infração oferecer risco em potencial à saúde;

IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

V - o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração Sanitária pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).**

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210  
CEP – 85.710-000

Art. 10. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo Único - Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Art. 11. As multas serão recolhidas, à Receita Tributária Municipal segundo os valores constantes na Tabela em anexo, após apuração das infrações.

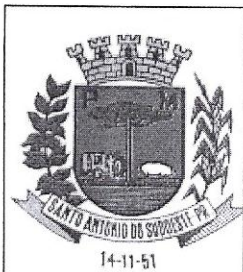
Art. 12. O Processo Administrativo Fiscal para cobrança das dividas originadas no presente feito, seguirá o procedimento previsto nos Art. 335 a 360 da Lei 1.547/2011 (Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antonio do Sudoeste – Pr. E dá outras providências);

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOSTE,  
ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE MAIO DE 2.013.**

**Publique -se**

**RICARDO ANTONIO ORTIÑA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).**

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000

**ANEXO I**

**TABELA DE VALORES DE MULTA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

| <b>CLASSIFICAÇÃO DAS<br/>INFRAÇÕES SANITÁRIAS</b> | <b>VALOR DA MULTA APLICADA</b> |
|---|--------------------------------|
| LEVES   | 2 ate 8 UFM                    |
| GRAVES  | 9 até 17 UFM                   |
| GRAVÍSSIMAS                                       | 19 até 67 UM                   |

UFM = Unidade Fiscal do Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR, referente ao mês em que o infrator tiver sido julgado e recebido decisão condenatória.